**DIÁRIO OFICIAL DE**

Ano XXXII • Nº 7855 • Sábado, 10 de abril de 2021 • Diário Oficial de Santos • [www.santos.sp.gov.br](http://www.santos.sp.gov.br/)

**A VERSÃO EM PDF DO DIÁRIO OFICIAL AGORA TEM DESCRIÇÃO DE IMAGENS**

**#PraCegoVer**

**ATOS OFICIAIS DO PODER EXECUTIVO**

EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

# DECRETO N.º 9.295

**DE 09 DE ABRIL DE 2021**

# ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR NA IMPORTÂN- CIA DE R$ 7.693.203,34 (SETE MILHÕES, SEISCEN- TOS E NOVENTA E TRÊS MIL, DUZENTOS E TRÊS REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS) AUTORI- ZADO PELO ART. 5.º, INCISO IV E V, ALÍNEAS “a” E “b”, DA LEI N.º 3.809, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**ROGÉRIO SANTOS,** Prefeito Municipal de San- tos, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

# DECRETA:

**Art. 1º -** Fica aberto no Departamento de Con- trole Financeiro da Secretaria Municipal de Finan- ças, Crédito Suplementar na importância de R$ 7.693.203,34 (sete milhões, seiscentos e noventa e três mil, duzentos e três reais e trinta e quatro cen- tavos) autorizado pelo art. 5.º, inciso IV e V, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 3.809, de 29 de dezembro de 2020, destinado a suplementar as seguintes dota- ções do orçamento vigente:

15.10.10.302.0058.2111.3.3.90.00

MEDIA E ALTA COMPLEXIDADE 13.203,34

15.10.10.302.0058.2554.3.3.90.00

MEDIA E ALTA COMPLEXIDADE .......... 7.680.000,00

# TOTAL ............................................... 7.693.203,34

**Art. 2º -** As despesas decorrentes da abertura do Crédito Suplementar de que trata o artigo an- terior serão cobertas com recursos:

I – Na quantia de R$ 7.693.203,34 (sete milhões, seiscentos e noventa e três mil, duzentos e três re- ais e trinta e quatro centavos) oriundos de parte do excesso de arrecadação, provenientes da Fonte de Recurso 05 (transferências e convênios federais

vinculados) e Fonte de Recurso 06 (outras fontes de recursos), relacionados ao Código de Aplicação 312.0001 (RECURSOS PARA COMBATE AO CORO-

NAVÍRUS), apurado em conformidade com o art. 43, parágrafo 1.º, inciso II e parágrafos 3.º e 4.º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

**Art. 3º -** Este decreto entra em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrá- rio.

Registre-se e publique-se.

Palácio “José Bonifácio”, em 09 de abril de 2021.

# ROGÉRIO SANTOS PREFEITO MUNICIPAL

**ADRIANO LUIZ LEOCADIO SECRETÁRIO DE FINANÇAS**

Registrado no livro competente.

Departamento de Registro de Atos Oficiais do Gabinete do Prefeito Municipal, em 09 de abril de 2021.

# THALITA FERNANDES VENTURA CHEFE DO DEPARTAMENTO

**DECRETO Nº 9.296**

# DE 09 DE ABRIL DE 2021

**ALTERA DISPOSITIVO DO DECRETO Nº 9.287, DE 04 DE ABRIL DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO PARCIAL E CONDICIONADO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E EMPRE- SARIAIS, PRESTADORES DE SERVIÇOS E OUTRAS ATIVIDADES NO MUNICÍPIO DE SANTOS, NOS CASOS E NAS CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**ROGÉRIO SANTOS**, Prefeito Municipal de San- tos, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

# DECRETA:

**Art. 1º** O parágrafo único do artigo 10 do Decre- to nº 9.287, de 04 de abril de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

# “Art. 10. [...]

**Parágrafo único.** Aos domingos, o transpor- te coletivo de passageiros será prestado exclusi- vamente aos trabalhadores dos serviços de saú- de autorizados por este decreto, das 5h às 8h30 e das 15h30 e às 20h, competindo à Companhia de Engenharia de Tráfego de Santos (CET-Santos) acompanhar, orientar, supervisionar e fiscalizar a execução dos serviços.”

**Art. 2º** Este decreto entra em vigor na data da publicação.

Registre-se e publique-se.

Palácio “José Bonifácio”, em 09 de abril de 2021.

# ROGÉRIO SANTOS PREFEITO MUNICIPAL

Registrado no livro competente.

Departamento de Registro de Atos Oficiais do Gabinete do Prefeito Municipal, em 09 de abril de 2021.

# THALITA FERNANDES VENTURA CHEFE DO DEPARTAMENTO

**DECRETO Nº 9.297**

# **DE 10 DE ABRIL DE 2021**

**DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO PARCIAL E CONDICIONADO DE ESTABELECIMENTOS CO- MERCIAIS E EMPRESARIAIS, PRESTADORES DE SERVIÇOS E OUTRAS ATIVIDADES NO MUNICÍ- PIO DE SANTOS, NOS CASOS E NAS CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**ROGÉRIO SANTOS**, Prefeito Municipal de San- tos, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**CONSIDERANDO** a classificação de todo o Esta- do de São Paulo, a partir de 12 de abril de 2021, na Fase Vermelha (Alerta Máximo) do Plano São Paulo, instituído pelo Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020,

# DECRETA:

**Art. 1º** Fica suspenso, de 12 a 18 de abril de 2021, o funcionamento dos estabelecimentos co- merciais, do comércio ambulante em geral e dos prestadores de serviços situados no Município de Santos, que devem se manter fechados ao público, ressalvadas as hipóteses previstas neste decreto.

**Art. 2º** A suspensão prevista no artigo 1º des- te decreto não se aplica aos seguintes estabeleci- mentos e atividades, considerados essenciais pela legislação em vigor, os quais deverão observar o disposto neste decreto:

1. **–** estabelecimentos e atividades com funciona- mento autorizado para atendimento presencial e realização de “delivery”, “drive-thru” e retirada de produtos (“pegue e leve” ou “take-away”), diaria- mente, sem restrição de horário:
2. serviços vinculados à saúde;
3. farmácias e drogarias;
4. postos de combustíveis;
5. serviços de assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;
6. prestadores de serviço de segurança privada e portaria;
7. comércio de insumos médico-hospitalares;
8. clínicas veterinárias e hospitais veterinários;
9. hotéis, pensões e outros estabelecimentos de hospedagem, exclusivamente para atendimento a clientes corporativos e contratos de moradia;
10. transportadoras e distribuidoras;
11. serviços de transporte individual e de entrega de mercadorias;
12. atividades portuárias e retroportuárias;
13. atividades industriais cuja paralisação afete o abastecimento e os serviços essenciais;
14. comércio atacadista de hortifrutigranjeiros;
15. imprensa e atividade jornalística;
16. serviços funerários;
17. estacionamentos, vedado o serviço de mano- brista;
18. **–** estabelecimentos e atividades com funcio- namento autorizado para atendimento presencial e realização de “delivery”, “drive-thru” e retirada de produtos (“pegue e leve” ou “take-away”), dia- riamente, das 6h às 20h:
19. hipermercados, supermercados, mercados, mercearias, açougues, peixarias, quitandas e am- bulantes de hortifrutigranjeiros;
20. padarias;
21. lojas de conveniência;
22. lojas de venda de alimentos e medicamentos para animais;
23. distribuidores de gás;
24. lojas de venda de água mineral;
25. construção civil;
26. lojas de materiais de construção e estabele- cimentos que produzem ou comercializam produ- tos de construção civil;
27. unidades de atendimento ao público de pres- tadores de serviços públicos essenciais, como energia elétrica, saneamento básico, gás canaliza- do, telecomunicações e cartórios extrajudiciais;
28. agências e postos dos Correios;
29. bancas de jornais e revistas;
30. mercados municipais, mediante protocolo sa- nitário e de controle de acesso de público defini- dos pela Secretaria Municipal de Empreendedoris- mo, Economia Criativa e Turismo;
31. prestadores de serviços diretamente relacio- nados a serviços essenciais;
32. óticas, exclusivamente para comercialização, consertos ou ajustes em lentes e óculos de grau;
33. casas lotéricas, com controle de filas e espa- çamento de 3m (três metros) entre as pessoas;
34. serviços de higienização e limpeza e lavande- rias, sendo que estas, exclusivamente para aten- der clientes corporativos e profissionais e traba- lhadores da área da saúde.

**§ 1º** O funcionamento dos estabelecimentos e atividades referidos neste artigo fica expressa- mente condicionado ao cumprimento das regras, condições e protocolos de prevenção, higiene e controle da transmissão e contaminação por CO- VID-19 previstas na legislação em vigor e neste decreto, devendo observar o limite de 30% (trinta por cento) de sua capacidade de atendimento ao público.

**§ 2º** Em nenhuma hipótese o funcionamento dos estabelecimentos e atividades referidos neste artigo poderá provocar ou resultar na aglomera- ção de pessoas.

**§ 3º** Em todos os estabelecimentos e atividades previstas neste artigo, deverá ser adotado o regi- me de teletrabalho (“home office”) para as ativi- dades de caráter administrativo, ressalvados so- mente os casos em que o trabalho presencial seja comprovadamente indispensável ao atendimento ou funcionamento do estabelecimento ou ativida- de.

**§ 4º** Nos hotéis, pensões e outros estabeleci- mentos de hospedagem:

1. **–** deve ser interditado o acesso a academias, salas de jogo, espaços de lazer, piscinas, auditó- rios e outros espaços de uso comum;
2. **–** as refeições, lanches, comida e bebida de- vem ser servidas exclusivamente nos quartos.

**§ 5º** Fica proibida a comercialização de eletro- domésticos, eletroeletrônicos e outros produtos considerados não essenciais por hipermercados, supermercados e mercados, que deverão mantê-

-los em área isolada do consumidor por fitas ou outro meio eficaz e instalar cartazes ou placas so- bre a proibição.

**§ 6º** A prestação dos serviços de manutenção

de equipamentos, assistência técnica, oficinas de conserto e manutenção em geral e sistemas de se- gurança privada deverá ser realizada por meio de “delivery”, sendo autorizado o atendimento pre- sencial apenas quando não houver outro meio de realizar a manutenção, em razão do tipo de servi- ço ou equipamentos disponíveis, hipótese em que, se for o caso, o estabelecimento deverá permane- cer com os acessos fechados e sem a presença de clientes.

**§ 7º** Os estabelecimentos e atividades conside- rados essenciais instalados em shopping centers, galerias e centros comerciais, só poderão funcio- nar com atendimento ao público se for possível o controle de acesso aos demais estabelecimentos e o impedimento à circulação de pessoas nas áreas de uso comum.

**Art. 3º** Os estabelecimentos comerciais e ativi- dades não enquadrados como serviços essenciais nos termos do artigo 2º – como lojas de eletrodo- mésticos, móveis, calçados, roupas ou artigos di- versos (entre as quais as denominadas lojas de 1,99 e similares), restaurantes, lanchonetes, ba- res, shopping centers, galerias e estabelecimentos congêneres – poderão funcionar por meio de “de- livery”, “drive-thru” ou retirada de produtos pelo consumidor (“pegue e leve” ou “take-away”), dia- riamente, das 6h às 20h, vedado o ingresso ou a presença do público em seu interior.

**§ 1º** Os restaurantes, bares e lanchonetes pode- rão funcionar por meio de serviços de “delivery” e “drive-thru”, das 6h às 0h, e mediante retirada de produtos pelo consumidor (“pegue e leve” ou “take away”), das 6h às 20h.

**§ 2º** Nos estabelecimentos comerciais e presta- dores de serviços não essenciais, é vedado o de- sempenho de atividades administrativas internas de modo presencial, incluindo os serviços de cre- diário e pagamento de prestações.

**§ 3º** A utilização do sistema de retirada de pro- dutos ou mercadorias pelo consumidor (“pegue e leve” ou “take away”) em shopping centers é per- mitido com controle de acesso na entrada, sendo obrigatório que o consumidor se dirija diretamen- te ao estabelecimento onde retirará os produtos ou mercadorias, ficando proibida a circulação dos consumidores nas áreas comuns do shopping cen- ter.

**Art. 4º** Os quiosques ficam autorizados a fun- cionar para atender exclusivamente por meio de serviços de “delivery”, diariamente, das 6h às 0h, observadas as disposições pertinentes deste de- creto.

**Art. 5º** Os estabelecimentos e atividades autori- zadas neste decreto não poderão servir refeições, lanches, comida ou bebida para consumo no local,

incluindo balcões, áreas de alimentação, mesas e áreas externas.

**Art. 6º** As igrejas e templos de qualquer culto ficam autorizadas a funcionar de segunda-feira a domingo, exclusivamente para a prática de atos individuais, com a observância dos protocolos sa- nitários pertinentes, vedada a realização de mis- sas, cultos ou quaisquer atividades religiosas de caráter coletivo ou em grupo.

**Parágrafo único.** As igrejas e templos de qual- quer culto poderão funcionar a partir das 6h e de- verão encerrar suas atividades até 19h30 e fechar os respectivos estabelecimentos até 20h.

**Art. 7º** Fica autorizado o funcionamento das fei- ras livres no Município de Santos, observadas as seguintes regras e condições:

1. **–** funcionamento de terça-feira a domingo, das 7h às 12h;
2. **–** montagem das barracas permitida em am- bos os lados das respectivas vias públicas;
3. **–** vedação à montagem e ao funcionamento das barracas cujo ramo de atividade não esteja enquadrado nas atividades essenciais da Fase do Plano São Paulo em vigor;
4. **–** redução da metragem das barracas, de acor- do com as orientações da Secretaria Municipal de Finanças, e espaçamento mínimo de 2m (dois me- tros) entre as barracas;
5. **–** cumprimento de todas as normas e proto- colos sanitários de saúde relativos à prevenção da contaminação e combate à pandemia do CO- VID-19, em especial:
6. uso contínuo e obrigatório de máscara facial por todos os permissionários e colaboradores que exercem atividades nas feiras livres;
7. aferição da temperatura de todos os permis- sionários e colaboradores que atuam nas barra- cas;
8. disponibilização de álcool em gel nas barracas durante todo o funcionamento da feira livre;
9. **–** celebração de Termo de Compromisso e Responsabilidade para Organização e Funciona- mento das Feiras Livres no Município de Santos, prevendo os compromissos e responsabilidades de cada permissionário, incluindo seus colabora- dores, na organização e funcionamento das feiras livres, em especial os seguintes compromissos:
10. observar e fazer cumprir o disposto neste ar- tigo;
11. colaborar com a fiscalização da Prefeitura Municipal de Santos;
12. providenciar, em conjunto com os demais permissionários, sob sua exclusiva responsabili- dade, controladores nas entradas das feiras livres, em número suficiente para realizar o controle de acesso dos munícipes, sem aglomeração, de acor- do com as orientações da Secretaria Municipal de

Finanças para cada feira livre, considerando seu alcance, tamanho e público;

1. disponibilizar aos munícipes e consumidores, em conjunto com os demais permissionários:
2. álcool gel na respectiva barraca, de sorte que todas as barracas sejam providas desse produto de higiene;
3. pias para higienização das mãos na extensão da feira;
4. máscaras faciais de proteção para aqueles que não as possuam;
5. disponibilizar, em colaboração e em parceria com a Prefeitura Municipal de Santos, gradis ou outros meios equivalentes que sirvam para res- tringir o acesso às entradas e saídas das feiras li- vres, ressalvadas a responsabilidade dos permis- sionários para a organização desses acessos;
6. providenciar, em conjunto com os demais per- missionários e sob sua responsabilidade, os meios necessários de bloqueio e controle do acesso das pontas de feira;
7. cercar toda a extensão da barraca, para evitar aglomerações;
8. promover a vedação dos acessos laterais da barraca e o isolamento frontal, de modo que o consumidor permaneça distante da barraca no mínimo 1,5m (um metro e meio);
9. orientar os consumidores para que não to- quem os produtos e mantimentos vendidos, de modo que os mesmos sejam exclusivamente ma- nipulados pelos permissionários ou colaborado- res que exercem atividades na barraca;
10. declarar que está ciente de todas as deter- minações municipais para organização das fei- ras livres e que o descumprimento das condições estabelecidas no Termo de Compromisso e Res- ponsabilidade sujeita o infrator às sanções previs- tas na legislação em vigor, em especial no Decreto nº 9.287, de 04 de abril 2021, à rescisão do Termo de Compromisso e Responsabilidade, bem como à revisão pela Prefeitura Municipal de Santos das condições de organização e funcionamento das feiras livres no Município.

**§ 1º** Compete à Secretaria Municipal de Finanças definir as demais regras, condições, orientações e protocolos aplicáveis às feiras livres.

**§ 2º** O descumprimento de qualquer dispositi- vo deste artigo será passível de multa no valor de R$ 1.000,00 (mil reais) e, em caso de reincidência, o valor será dobrado, podendo a licença vir a ser cassada.

**Art. 8º** As agências bancárias ficam autorizadas a funcionar para os seguintes fins:

1. **–** serviços de autoatendimento;
2. **–** atendimentos presenciais internos indis- pensáveis, tais como grupos prioritários e recebi- mento de salários e benefícios, devendo a agência realizar triagem para evitar aglomerações em am-

bientes fechados.

**Parágrafo único.** As agências bancárias deve- rão organizar as filas de espera junto aos caixas eletrônicos, mediante demarcação no solo dentro e fora da agência, com a distância mínima de 3m (três metros).

**Art. 9º** As atividades no âmbito das Unidades Municipais de Educação (UMEs) e dos núcleos do Programa Escola Total serão regulamentadas por ato da Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 10.** Fica autorizado o funcionamento dos estabelecimentos privados de educação infantil, ensino fundamental, ensino médio e educação profissionalizante para aulas e demais atividades letivas presenciais, a partir de 12 de abril de 2021, observados o limite de até 20% (vinte por cento) de capacidade e as regras, condições e protocolos definidos em ato da Secretaria Municipal de Edu- cação.

**Parágrafo único.** Fica autorizado o funciona- mento dos cursos da área da saúde, ministrados por instituições de ensino superior e de educa- ção profissionalizante, para atividades presenciais práticas e laboratoriais e de internato e estágio curricular obrigatório, observado o disposto na le- gislação municipal e estadual em vigor.

**Art. 11.** O serviço público de transporte coleti- vo de passageiros será prestado, a partir de 12 de abril de 2021, de segunda-feira a domingo.

**Art. 12.** A partir de 12 de abril de 2021, adotar-

-se-á preferencialmente o regime de trabalho re- moto nos órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta do Município de Santos.

**§ 1º** Cabe aos Secretários Municipal e aos diri- gentes de entidades definir, por ato próprio e con- siderando a essencialidade dos serviços, o regime e as condições de trabalho aplicáveis às unidades, atividades e equipamentos do respectivo órgão ou entidade, de forma a garantir a prestação dos ser- viços públicos.

**§ 2º** O Paço Municipal de Santos (“Palácio José Bonifácio”) e o Centro Administrativo Municipal permanecerão fechados para atendimento pre- sencial ao público, de 12 a 18 de abril de 2021, ressalvados os atendimentos considerados essen- ciais e inadiáveis, definidos em atos expedidos pe- los Secretários Municipais.

**Art. 13.** Fica vedado o consumo de alimentos, refeições e bebidas, das 20h às 6h do dia seguin- te, nos logradouros públicos, praças, parques, jar- dins, Orla e praias do Município de Santos.

**Art. 14.** O acesso às praias do Municípios de Santos fica autorizado exclusivamente para a prá-

tica de atividades físicas e esportivas individuais, observado o regulamentado editado pela Secreta- ria Municipal de Esportes.

**§ 1º** Fica determinada a suspensão provisória da eficácia das licenças expedidas para os vendedo- res ambulantes, barracas de praia ou atividades análogas, cujo exercício se dê nas praias do Muni- cípio.

**§ 2º** Ficam proibidas a montagem, instalação ou funcionamento de barracas ou tendas, a coloca- ção de cadeiras, guarda-sóis ou esteiras e a prática do comércio ambulante nas praias do Município.

**§ 3º** As tendas e barracas de associações de enti- dades não poderão ser montadas ou mantidas em funcionamento durante a restrição prevista neste artigo.

**Art. 15.** Os parques públicos do Município ficam autorizados a funcionar, observado o regulamen- to editado pela Secretaria Municipal de Meio Am- biente.

**Art. 16.** Os condomínios residenciais deverão respeitar as regras e protocolos previstos na le- gislação em vigor, observando-se em especial que mantenham as áreas de uso comum (como espa- ços de lazer, parques infantis, piscinas e quadras) fechadas e isoladas dos moradores e frequenta- dores, sem formação de aglomerações em nenhu- ma hipótese, sob pena das sanções aplicáveis.

**Art. 17.** O descumprimento das disposições deste decreto sujeitará o infrator às penalidades previstas na legislação em vigor.

**Art. 18.** O Poder Executivo poderá rever as au- torizações e condições previstas neste decreto, a qualquer tempo, caso os indicadores e critérios técnicos indiquem a necessidade de alteração para proteção e garantia da vida, saúde e bem-es- tar social.

**Art. 19.** Os casos omissos serão decididos em conformidade com a legislação em vigor e as dis- posições do Plano São Paulo, instituído pelo De- creto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020, e suas alterações posteriores.

**Art. 20.** A Secretaria Municipal de Governo po- derá autorizar, por ato próprio, o funcionamento de outros estabelecimentos e atividades, fixando-

-lhes o horário e as demais condições de funciona- mento.

**Art. 21.** As Secretarias Municipais poderão ex- pedir atos para instruir a execução deste decreto, nas questões afetas às suas atribuições.

**Art. 22.** Qualquer medida de flexibilização das

regras previstas neste decreto deverá ser submetida à apreciação do Comitê de Apoio Técnico para En- frentamento do COVID-19 e Retomada Econômica, que emitirá parecer técnico de caráter consultivo.

**Art. 23.** Este decreto entra em vigor a partir de 12 de abril de 2021, revogadas as disposições em contrá- rio, em especial o Decreto nº 9.260, de 11 de março de 2021, e o Decreto nº 9.287, de 04 de abril de 2021.

Registre-se e publique-se.

Palácio “José Bonifácio”, em 10 de abril de 2021.

# ROGÉRIO SANTOS PREFEITO MUNICIPAL

Registrado no livro competente.

Departamento de Registro de Atos Oficiais do Gabinete do Prefeito Municipal, em 10 de abril de 2021.

# THALITA FERNANDES VENTURA CHEFE DO DEPARTAMENTO

**ANEXO ÚNICO**

# QUADRO-RESUMO DOS HORÁRIOS DE FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES COMERCIAIS, PRESTADORES DE SERVIÇO E OUTROS ESTABELECIMENTOS

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| **Estabelecimento, serviço ou atividade** | **Atendimento presencial** | **“Delivery”** | **“Drive- thru”** | **Retirada de produtos pelo consumidor (“pegue e leve” ou “take away”)** |
| Serviços vinculados à saúde Farmácias e drogarias Postos de combustíveisServiços de assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidadePrestadores de serviço de segurança privada e portariaComércio de insumos médico- hospitalaresClínicas veterinárias e hospitais veterináriosHotéis, pensões e outros estabelecimentos de hospedagem, exclusivamente para atendimento a clientes corporativos e contratos de moradiaTransportadoras e distribuidoras Serviços de transporte individual e de entrega de mercadoriasAtividades portuárias e retroportuárias Atividades industriais cuja paralisação afete o abastecimento e os serviços essenciaisComércio atacadista de hortifrutigranjeirosImprensa e atividade jornalística Serviços funeráriosEstacionamentos (vedado o serviço demanobrista) | Sem restrição de horário | Sem restrição de horário | Sem restrição de horário | Sem restrição de horário |

10 de abril de 2021

**7**

Diário Oficial de Santos

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Hipermercados, supermercados, mercados, mercearias, açougues, peixarias, quitandas e ambulantes de hortifrutigranjeirosPadariasLojas de conveniênciaLojas de venda de alimentos e medicamentos para animais Distribuidores de gásLojas de venda de água mineral Construção civilLojas de materiais de construção e estabelecimentos que produzem ou comercializam produtos de construção civilUnidades de atendimento ao público de prestadores de serviços públicos essenciais, como energia elétrica, saneamento básico, gás canalizado, telecomunicações e cartórios extrajudiciaisAgências e postos dos Correios Bancas de jornais e revistasMercados municipais, mediante protocolo sanitário e de controle de acessode público definidos pela Secretaria Municipal de Empreendedorismo, Economia Criativa e Turismo Prestadores de serviços diretamente relacionados a serviços essenciais Óticas, exclusivamente paracomercialização, consertos ou ajustes em lentes e óculos de grauCasas lotéricas (com controle de filas e espaçamento de 3m entre as pessoas) Serviços de higienização e limpeza Lavanderias (atendimento de clientes corporativos e profissionais e trabalhadores da área da saúde) | Segunda-feira a domingo, das 6h às 20h | Segunda-feira a domingo, das 6h às 20h | Segunda- feira a domingo, das 6h às 20h | Segunda-feira a domingo, das 6h às 20h |
| Lavandeiras (atendimento dos demais clientes) | Não autorizado | Segunda-feira a domingo, das 6h às 20h | Segunda- feira a domingo, das 6h às 20h | Segunda-feira a domingo, das 6h às 20h |
| Igrejas e templos de qualquer culto, exclusivamente para atos individuais | Segunda-feira a domingo, das 6h às 20h | Não se aplica | Não se aplica | Não se aplica |
| Estabelecimentos comerciais e atividades não enquadrados como serviços essenciais, como lojas de eletrodomésticos, calçados, roupas, sapatos e artigos diversos (como lojas de 1,99), shopping centers, galerias e estabelecimentos congêneres | Não autorizado | Segunda-feira a domingo, das 6h às 20h | Segunda- feira a domingo, das 6h às 20h | Segunda-feira a domingo, das 6h às 20h |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Restaurantes, bares e lanchonetes | Não autorizado | Segunda-feira a domingo, das 6h às 0h | Segunda- feira a domingo, das 6h às 0h | Segunda-feira a domingo, das 6h às 20h |
| Quiosques | Não autorizado | Segunda-feira a domingo, das 6h às 0h | Não se aplica | Não autorizado |
| Serviços de manutenção de equipamentos, assistência técnica, oficinas de conserto e manutenção em geral e sistemas de segurança privada | Não autorizado, exceto quando não houver outro meio de realização a manutenção | Segunda-feira a domingo, das 6h às 20h | Não autorizado | Não autorizado |
| Feiras livres | Terça-feira a domingo, das 7h às 12h | Não se aplica | Não se aplica | Não se aplica |

10 de abril de 2021

**8**

Diário Oficial de Santos

NIVIA DO AMARAL OLIVEIRA:05821360838

Assinado de forma digital por NIVIA DO AMARAL OLIVEIRA:05821360838 Dados: 2021.04.10 20:13:37 -03'00'